

Minas Gerais pós-colonial? “Minérios com mais justiça”

*Minas Gerais postcolonial?
“Ore with more justice”*

Onofre Alves Batista Júnior¹

Resumo: O objetivo do presente trabalho é estudar e avaliar, criticamente, as distorções proporcionadas pelo arcaico arcabouço normativo disciplinador das receitas originárias e derivadas decorrentes da exploração de minérios e os efeitos e as consequências para o desenvolvimento dos Estados mineradores.

Palavras-chave: Desenvolvimento regional. Governança tributária. Minério. *Royalties*. Tributação.

Abstract: The aim of this work is to study and critically evaluate the distortions caused by the archaic normative framework based on the originating and derived revenue from mineral exploration and the effects and consequences for the development in the mining states.

1 Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto da UFMG (Graduação e Pós-Graduação em Direito Público). Procurador do Estado de Minas Gerais.

Keywords: Regional development. Tax governance. Ore. Royalties. Taxation.

1. Introdução

O Brasil continental enfrenta problemas de diversas ordens, entretanto, os debates acadêmicos não colocam em relevo a especificidade dos diversos Estados e regiões brasileiras. Acerta, assim, aqueles que buscam marcar na agenda da pesquisa em Direito a discussão acerca dos problemas regionais, que não vêm merecendo atenção suficiente nos debates sobre o desenvolvimento econômico, social e sobre questões relativas ao desenvolvimento sustentável.

O presente texto, nesse compasso, busca trazer à tona alguns problemas fulcrais e estratégicos para o desenvolvimento econômico e social de Estados mineradores, como Minas Gerais, Pará e Amapá, que precisam das receitas originárias e derivadas decorrentes da exploração da atividade de extração mineral, avaliando-os sob a ótica própria dos estudiosos do Direito. A reclamada revisão do “marco legal” da mineração é, hoje, problema central para esses Estados, que sofrem com a exploração de suas jazidas e não colhem benesses compatíveis com o potencial dos recursos que possuem.

O Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa e a Associação Mineira de Municípios lançaram, recentemente, uma campanha denominada “minério com mais justiça”, no intuito de tornar mais justos os valores pagos a título de *royalties*, que giram em torno de 0,2 a 3% do faturamento líquido obtido com a exploração dos recursos minerais e que geraram apenas, em 2011, pouco mais de 180 milhões de reais para o

Estado, embora tenha comprometido seriamente a vida dos cidadãos das Minas Gerais.²

2. Um breve olhar holístico por sobre a questão: a exploração de minérios no Estado de “Minas Gerais pós-colonial”

No final do Século XVIII, os comerciantes ingleses ressentiam-se das taxas pagas aos mercadores chineses licenciados em Guangzhou, por cujo intermédio os negócios ocidentais deveriam ser conduzidos, segundo as leis chinesas.³ Quando a importação do ópio, que era tolerado na Grã-Bretanha e produzido na Índia britânica, foi proibida pela corte Qing, o governo britânico imediatamente ordenou que sua frota bloqueasse os portos chineses e tomasse todas as embarcações, dando ensejo à brutal “guerra do ópio”. Humilhantes acordos de paz foram celebrados impondo inexplicáveis e pesadas indenizações à China, além da cessão de Hong Kong e da abertura dos portos. As exigências francesas e norte-americanas, por condições similares, acabaram por modelar uma nova ordem mundial, fazendo com que a corte Qing perdesse o controle da política comercial externa.

O Brasil Colonial conheceu a exploração sem limites de seus recursos minerais. As riquezas minerais brasileiras não financiaram a construção de uma nação, mas foram levadas

2 Nesse sentido, registre-se a denuncia do Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, Alberto Pinto Coelho, em coluna do Jornal Estado de Minas, do dia 21 de Junho de 2012, p. 7. Para que se possa ter uma ideia, o Estado do Rio de Janeiro recebeu, em 2011, mais de 7 bilhões de reais a título de royalties de petróleo.

3 KISSINGER, 2011, pp. 51-70. Na época, o PIB chinês era cerca de sete vezes maior do que o da Grã-Bretanha e as manufaturas britânicas eram desprezadas como curiosidades sem valor ou como produtos inferiores aos produtos chineses.

de navio para financiar o luxo na Europa. O “ciclo do ouro” apenas deixou por aqui igrejas e um débito histórico para com os descendentes dos escravos, dos índios e dos colonos.

Ingênuo seria pensar que os canhões colonialistas não mais podem operar. O gemido das bombas da recente “guerra do petróleo”, no Iraque, que se justificava por pretensas fortalezas subterrâneas e armas mortais nunca encontradas, parece ressoar os mesmos ecos da “guerra do ópio”. Por outro giro, as riquezas minerais podem fluir para outras nações sem beneficiar o povo brasileiro, sem sequer deixar igrejas históricas, se o Estado não controlar seus bens e colher as receitas originárias e tributárias justas, que efetivamente devem ser pagas aos verdadeiros donos dos recursos minerais.

O grande capital internacional, por vezes condutor dos interesses de grandes empresas nacionais, pode colonizar e fazer fluir os ganhos com a exploração do minério para outros povos; os interesses egoísticos podem escravizar. Não restam dúvidas de que o Estado nacional é a única entidade capaz de fazer frente a possíveis abusos e ameaças ao povo brasileiro.

Em Minas Gerais, o conflito é antigo. Esses problemas, tão avitos quanto as origens do Estado, nunca receberam, sequer nos dias atuais, um olhar de alteridade; ainda não há um “conteúdo ético” na exploração das riquezas mineiras. Se, no passado, quem lucrava era a Coroa portuguesa, que explorava os trabalhadores mineiros, no presente, empresas mineradoras exploram os recursos minerais, deixando suas marcas no meio ambiente e na comunidade local, sem que tal benefício seja distribuído para a sociedade – nem mesmo os prejuízos são compartilhados. O que se pode registrar é mesmo uma linha de continuidade no espírito explorador do “ciclo do ouro”.

Desde os primeiros momentos, o que queria Lisboa era apenas tirar o maior proveito da Colônia. Na carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei D. Manuel, de 1500, já se podia registrar tal intenção: “De ponta a ponta é toda praia parma, muito chã e muito formosa. [...] Nela, até agora, não pudemos saber que haja ouro, nem prata, nem coisa alguma de metal ou ferro; nem lho vimos.”⁴ Cinquenta por cento (50%) de toda a produção mundial de ouro, entre os séculos XV e XVII, vinha do Brasil, no entanto, essa riqueza não foi revertida em benefício da Colônia. A exploração mineral não gerou desenvolvimento, em especial porque os meios de subsistência eram em sua maioria importados e quase não havia produção interna, o que gerava inflação dos alimentos na Colônia e fome no povoado.

No “ciclo do ouro”, o montante de ouro das Minas Gerais gerou inflação na Europa. A exploração dos recursos naturais tinha apenas um destino: o enriquecimento de nações europeias, como Portugal e, sobretudo, a Inglaterra, que, pelo Tratado de Methuen, de 1703, abria o mercado português e obrigava Portugal a pagar suas dívidas com o ouro brasileiro. Como avalia AMARAL, “a Revolução Industrial inglesa foi financiada pelo ouro mineiro”⁵. Entretanto, o que Minas Gerais experimentou foram duas grandes fomes coletivas: uma em 1697-98 e outra, em 1700, ambas decorrentes do afluxo descontrolado de gente. Como relata o autor, “animais domésticos, como gatinhos e cachorrinhos viraram almoço raro e valioso, custando até cem gramas de ouro”⁶. O preço dos alimentos em Minas Gerais era cerca de oito vezes maior do que em outros pontos da colônia. O cenário parece não haver mudado. Basta comparar a receita

4 MUSEU EXPLORATÓRIO DE CIÊNCIAS - UNICAMP.

5 AMARAL, 2012, p. 29.

6 AMARAL, 2012, p. 10.

gerada para os Estados com os lucros desmedidos e com o faturamento das empresas de mineração, que, ainda, causam prejuízos sensíveis para a coletividade. Sob o beneplácito de um Estado Federal inerte e absurdamente centralizador, os Estados-Membros mineradores não conseguem dar efetividade a seus programas sociais e garantir um “conteúdo ético” para a atividade mineral. Os *royalties* não são justos; os Estados não conseguem um fluxo tributário adequado, razoável e, sobretudo, justo, para fazer face às suas despesas em benefício da coletividade, nem para fazer frente aos prejuízos e danos causados pela exploração desmedida.

3. Minérios: bens do povo brasileiro

No Brasil colonial, o sistema regaliano, consagrado nas Ordenações Manuelinas (Livro II, Título XV, § 15), estabelecia que o direito de propriedade do subsolo deveria pertencer ao Rei, de forma que toda atividade minerária tinha como único objetivo satisfazer a cobiça da metrópole portuguesa

A partir da independência do Brasil, a Lei de 20 de outubro de 1823 expressamente assinalou que as leis portuguesas deveriam ser aplicadas no Brasil, portanto, o subsolo, que antes compunha o patrimônio da Coroa portuguesa, deveria, assim, ingressar nos domínios do Estado brasileiro que se formava. Mantinha-se, portanto, o sistema de “datas minerais”, de forma que solo e subsolo não se confundiam (sistema de dualidade jurídica). Embora a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, XXII, tenha garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude, não tendo feito qualquer referência à propriedade do subsolo, prevaleceu o entendimento no sentido de que o sistema dominial deveria prosseguir, isto é, os bens minerais deveriam pertencer ao Estado. Ao contrário, posteriormente, nos termos do art. 72,

§ 17, da Constituição de 1891, os direitos de propriedade deveriam ser mantidos em sua plenitude e, assim, a Carta republicana atribuía a propriedade das minas aos proprietários do solo. Apenas pertenceriam aos Estados, nos termos do art. 64, as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que fosse indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

A nacionalização dos recursos minerais se deu com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que devolveu ao Estado a propriedade do subsolo. Seu art. 118 estabelecia que as minas e demais riquezas do subsolo constituíam propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial e o art. 119 firmava que o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, ainda que de propriedade privada, dependeria de autorização ou concessão federal (na forma da lei). Nos termos do § 1º do art. 119, as autorizações ou concessões deveriam ser conferidas “exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros”. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, caberia aos Estados exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante do artigo. Em outras palavras, a concessão ou autorização para exploração das minas era dada pelos Estados componentes da União. O § 4º do art. 119 deixava gizado que a lei deveria regular a nacionalização progressiva das minas e jazidas minerais, entretanto, o § 6º marcava que não dependeria de concessão ou autorização a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Densificando o mandamento constitucional, o Código das Minas de 1934 estabeleceu, em seu art. 5º, que as jazidas conhecidas pertenceriam aos proprietários do solo e as des-

conhecidas, quando descobertas, seriam da Nação, respeitando-se o direito adquirido. As Constituições posteriores mantiveram o sistema de concessões, pelo qual os recursos naturais seriam da propriedade do Estado, que concederia aos particulares sua exploração econômica. A propósito, esta foi a grande preocupação do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que, em seu art. 1º, “j”, determinou que todos os bens que tivessem sido do domínio da Coroa deveriam ser incluídos como bens da União.

A Constituição de 1967, em seu art. 161, marcava que as jazidas, minas e demais recursos minerais constituíam propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. Nos termos do § 1º do art. 161, a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais dependiam de autorização ou concessão federal, na forma da lei, “dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) trouxe inovações, na medida em que restringiu a participação do capital estrangeiro na atividade de mineração, permitindo a exploração mineral apenas a brasileiros e às “empresas brasileiras de capital nacional”. A Emenda n. 16, de 15 de agosto de 1995 extinguiu, porém, o conceito de “empresa brasileira de capital nacional”, abrindo a possibilidade de exploração, no interesse nacional (frise-se), para brasileiros e “empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no país”. O art. 20 da CRFB/88 manteve os recursos do subsolo como bens da “União”, dispondo:

Art. 20. São bens da União: [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; [...].

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de pe-

tróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [...].

A Carta democrática de 1988, que consagrou e valorizou o federalismo de cooperação, deixou gizado que os recursos naturais do subsolo pertenceriam ao povo brasileiro: os recursos minerais não podem ser de propriedade de nenhum particular, empresa ou Estado estrangeiro, mas são bens públicos dominicais de propriedade do povo brasileiro. É sabido que o polissêmico termo “União”, na CRFB/88, é empregado tanto para se referir ao representante do Estado Federal soberano, como para se referir à pessoa jurídica de direito público interno. Não restam dúvidas de que o dispositivo constitucional determina, assim, que os recursos minerais pertencem ao Estado Federal soberano, isto é, na dicção constitucional está marcado, expressamente, que os recursos minerais pertencem ao povo brasileiro. Por isso é que a própria CRFB/88 determina que cabem às pessoas políticas (todas elas) proteger e zelar por essas riquezas, no art. 23, XI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; [...].

Exatamente porque os recursos minerais pertencem ao povo brasileiro é que o art. 20, § 1º estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem participar do resultado da exploração dos recursos minerais (do Estado Federal soberano) no respectivo território ou receber compensação financeira por essa exploração.

Em síntese, uma obviedade: se antes pertenciam à Coroa portuguesa, hoje, os recursos minerais pertencem ao

povo brasileiro. Antes, os brasileiros exploravam jazidas e minas que pertenciam à Coroa portuguesa e se viam obrigados a pagar tributos à Coroa, hoje, sociedades empresariais (algumas com parcela do capital estrangeiro) exploram os recursos minerais que pertencem ao povo brasileiro. Os recursos minerais, em alguma parcela, pertencem ao povo mineiro, sendo que cabe a Minas Gerais a participação no resultado da exploração das jazidas e das minas. Nesse compasso, é um poder/dever do povo mineiro (portanto, do Estado de Minas Gerais) zelar por suas riquezas e por suas receitas.

4. Um “conteúdo ético” para a exploração mineral

Os recursos minerais, fundamentais para a existência do homem moderno, são recursos naturais não renováveis, que, em um futuro não muito distante, vão se esgotar. A propósito, os elevados preços de mercado, as exigências ambientais de países mais desenvolvidos e a crescente demanda internacional vêm fazendo o processo de exaustão se acelerar. Segundo o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAN),⁷ a produção mineral do país (não incluído o petróleo e o gás) saltou de pouco mais de 5 (cinco) bilhões de dólares, em 2001, para mais de 40 (quarenta) bilhões de dólares, em 2010, estabelecendo um recorde de produção. Como ressaltado, Minas Gerais responde por cerca de metade dessa produção e, nem por isso, os benefícios para o Estado são significativos.

Se a exploração mineral é transitória, uma vez que os recursos minerários são esgotáveis, é preciso se ter em mente que, onde se exploram minas, o gado não pasta e a

7 INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO.

agricultura não prospera. Nessa direção, a possibilidade de exaustão das jazidas (ou sua inviabilidade econômica) indica um prejuízo para gerações futuras e aponta para um quadro dramático, similar ao melancólico cenário das cidades fantasmas do *far west* americano, que sofreram com a exaustão das minas de ouro.

Os danos que a exploração mineral gera para o meio ambiente e para a saúde das populações mineiras são significativos e impactantes. Basta sobrevoar as crateras (lunares) de Itabira; basta respirar o pó vermelho que fere os brônquios, nas proximidades de Belo Horizonte; basta transitar pelas esburacadas estradas mineiras, que se encontram em lamentável estado de conservação devido ao excessivo peso dos caminhões transportadores de minério.

É certo, ainda, que as atividades econômicas e os hábitos da população são forçadamente alterados nas regiões de exploração do minério. Nessa toada, MARTINS já denunciava:

Ora, todos têm pleno conhecimento do que representa a exploração de recursos minerais, os problemas de infraestrutura que surgem, os impactos a regiões com diversos Municípios em nível de aumento de população, de deterioração ambiental, o que leva, não poucas vezes, a se instaurar situação semelhante ao *far west* americano, como a exploração do ouro, em Serra Pelada, tem demonstrado.⁸

Em um Estado Democrático de Direito orientado para a persecução do bem comum, a exploração minerária só pode ser levada a cabo se cumprir sua função social. Nesse compasso, deve ser colocado em relevo o interesse da coletividade e, em segundo plano, os interesses particularizados de lucro dos concessionários. Os riscos de esgotamento prematuro; degradação ambiental irreversível; dentre outros,

8 MARTINS, 2012, p. 121.

são razões significativas que apontam para a necessidade de uma aguda fiscalização, intervenção e regulação pelo Estado, que deve, antes de tudo, se aparatar para cumprir adequadamente seu papel.

Para cumprir suas atribuições de promoção do bem comum, é certo que o Estado deve contar com receitas compatíveis com a riqueza explorada (que pertence ao povo brasileiro) e com elas dar cumprimento ao desiderato constitucional fulcral de propiciar uma vida digna para o cidadão. Em outras palavras, as receitas decorrentes da exploração minerária devem, na medida do possível, sem impactar a atividade econômica, serem suficientes para servir de contraface ao cumprimento do papel solidário que cabe ao Estado Democrático de Direito, não podendo apenas servir de suporte para lucros desmedidos de concessionários. Apenas, assim, o Estado cumpre seu papel de promotor do bem comum e, principalmente, só assim, as mineradoras atendem sua função social.

A propósito, a “liberdade econômica”, à luz da CRFB/88, não tem os mesmos contornos e garantias da “liberdade individual”. Como se pode extrair do art. 170, III, da CRFB/88, dentre os princípios gerais da atividade econômica está a “função social da propriedade” (da mesma forma, o art. 5º, XXIII, da CRFB/88, estabelece que a propriedade deva atender a sua função social). O art. 170, III, traz para a ordem econômica o princípio que determina que o poder econômico deva se balizar, também, no exercício da liberdade de iniciativa econômica, pelos anseios da comunidade de busca da justiça social. Configura-se, dessa forma, como bem destaca Silva, a “função social da propriedade dos bens de produção” e, daí, pode-se dizer que a “função social da propriedade”, na ordem econômica, equivale a “função social da empresa” ou “função social do poder econômico”. Como ressalta Grau, “a propriedade sobre a qual em maior

intensidade refletem os efeitos do princípio é justamente a propriedade, dinâmica, dos bens de produção”.

A liberdade de iniciativa econômica é condicionada e só se legitima quando voltada à efetiva consecução dos princípios e valores da ordem econômica, ou seja, na medida em que possa atender ao bem comum. Como aponta GRAU, a “liberdade de iniciativa econômica” apenas se justifica como direito constitucionalmente assegurado e não como direito fundamental⁹. Embora a liberdade de iniciativa econômica seja um princípio básico do liberalismo econômico, a busca da justiça social e do bem estar coletivo lhe dão novos contornos, postos pela ideia de Estado Democrático de Direito esboçado pela CRFB/88, que vale gizar, é social em seu desiderato. Dessa forma, conclui-se que a liberdade de iniciativa econômica não pode privilegiar o interesse individual ao ponto extremo de conduzi-lo a um prejuízo a toda a comunidade. Mais especificamente, o art. 176 da CRFB/88 marca o seguinte:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A expressão “interesse nacional” do art. 176 da CRFB/88 é fundamental para que se possa compreender

9 GRAU,1988, pp. 224-226.

que a mera retirada das riquezas minerais, inertes no subsolo, não garante o atendimento do interesse nacional. Ao contrário, ficam evidenciadas duas premissas fundamentais que devem nortear a exploração de recursos minerários: (1) a exploração dos recursos minerais deve propiciar benefícios para a coletividade; (2) as receitas devem ser suficientes para compensarem os prejuízos decorrentes da exploração.

Se o minério pertence ao povo brasileiro, não é compatível com a “função social da empresa”, nem com o mandamento constitucional que determina que a exploração minerária deva propiciar o atendimento do “interesse nacional”, muito menos com o desiderato estatal fundamental de atendimento das necessidades da coletividade, o Estado pactuar com o lucro máximo e satisfação plena dos interesses dos concessionários em detrimento dos interesses não atendidos da coletividade. Em outras palavras, a riqueza proporcionada pela exploração dos recursos minerais (que pertencem ao povo brasileiro) deve propiciar benefícios para a coletividade, que se traduz, no modelo de Estado Tributário Distribuidor brasileiro, na percepção de receitas originárias (*royalties*) e derivadas (tributos) justas. Em segundo lugar, as receitas decorrentes da exploração dos recursos minerais devem ser suficientes para compensarem os prejuízos que decorrem da exploração dos minérios para o povo do Estado.

É evidente, assim, que as receitas originárias e derivadas que resultam da exploração de minérios devem, na maior medida possível, possibilitar o atendimento dos objetivos fundamentais da República (erradicação da pobreza e redução das desigualdades), embora não possam impactar a atividade econômica. Apenas assim é possível compreender as diretrizes norteadoras constitucionais para a atividade mineradora.

Nesse sentido é que se pode falar de um “conteúdo ético”, ou seja, a concessão de licença para exploração de

recursos minerais esgotáveis, que pertencem ao povo brasileiro, apenas se justifica na medida em que possa gerar benefícios para toda coletividade. Da mesma forma, não poderá o particular dispor dos recursos minerais da forma que bem entender, mas o “conteúdo ético” requer a proteção de tais ativos, evitando sua exploração inadequada; o esgotamento prematuro; a degradação irreparável do meio ambiente, etc. Nesse mesmo sentido, afirmam SERRA & ESTEVES, que, “desta forma, a função patrimonial ou financeira do recurso mineral é mediata, e sua função de atender ao interesse geral é imediata e constitui a própria função social e razão do domínio mineral do Estado”.¹⁰

É patente que o Estado deve controlar e fiscalizar a exploração dos recursos minerais em seu território, afastando a ocorrência de abusos e minimizando os prejuízos para o cidadão. O que resta claro é que apenas o Estado, à luz dos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público, pode regulamentar e controlar a exploração do minério e direcioná-la para o atendimento do bem comum. O Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos os brasileiros, é a única organização em condições de se colocar ao lado do bem comum, em contraposição a possíveis interesses econômicos mais egoístas. Os jargões forjados para deslegitimar a cobrança de justos *royalties* e tributos não podem ser usados para encobrir a realidade e esconder a exploração colonialista das riquezas minerais brasileiras.

10 SERRA; ESTEVES, 2012, p. 44.

5. As receitas originárias e derivadas dos minérios

5.1. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais

A Constituição de 1946 definiu o quadro tributário da atividade mineradora ao estabelecer, no art. 15, III, que a União poderia estabelecer impostos sobre a produção, comércio, distribuição e consumo, e, bem assim, importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que fosse aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica. O art. 15, § 2º, estabelecia que a tributação, nesse caso, deveria assumir a forma de “imposto único” que incidiria sobre cada espécie de produto. Nesse sentido, a União poderia instituir o Imposto Único sobre Minerais (IUM), devendo repartir a receita deste com os Estados-Membros. Apenas em 1964 foi instituído o IUM, por meio da Lei 4.425, de 8 de Outubro de 1964, cuja incidência deveria ocorrer na fase final do processo extrativo, isto é, entre o final do processo de beneficiamento e a fase de industrialização.

A Constituição de 1967, nessa mesma direção, firmou, no art. 22, X, que competia à União decretar impostos sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País. O § 2º do art. 161 assegurava ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra e o § 3º do mesmo artigo determinava que a participação deveria ser igual ao dízimo do IUM.

A CRFB/88 revogou o IUM, mas estabeleceu, no art. 20, § 1º, a receita originária dos Estados e Municípios no resultado da exploração, admitindo, ainda, a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) do art. 155, II, da CRFB/88, do Imposto de

Importação (II) e Exportação (IE) e de eventuais taxas. A propósito, vale conferir o dispositivo constitucional:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...].

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Com lastro no art. 20, § 1º, da CRFB/88, foi editada a Lei federal n. 7.990, de 28 de Dezembro de 1989, que criou a “compensação financeira pela exploração de recursos minerais” aos Estados e Municípios (CFEM). *Royalties* é um termo britânico que significa “aquilo que pertence ao rei”, sendo a contrapartida devida pela retirada de recursos naturais das terras da Coroa. A Lei n. 4.506, de 30 de Novembro de 1964, em seu art. 22, ao tratar do Imposto de Rendas, já dispunha que *royalties* seriam os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como dos direitos de extrair recursos naturais. A CFEM, a toda evidência, é cobrada a título de *royalties*, pois diz respeito a uma receita originária que decorre da exploração de um bem que pertence ao povo brasileiro.

Nos termos do art. 6º da Lei 7.990/1989 (alterada pela Lei n. 8.001, de 13 de Março de 1990), o recolhimento da CFEM depende da efetiva exploração de recursos minerais para fins econômicos e sua alíquota varia, conforme o mineral explorado, até o percentual de 3%:

Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do

processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001/1990, alterada pela Lei n. 9.993, de 24 de julho de 2000, a distribuição da CFEM para os entes federados se faz da seguinte forma:

Art. 2º. Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei n. 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [...].

Como se pode verificar, a principal riqueza mineira (minério de ferro) proporciona para Minas Gerais uma receita

originária de 23% sobre o valor resultante da incidência da alíquota de 2% sobre o faturamento líquido atinente ao total das receitas de vendas do minério de ferro, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado, antes de sua transformação industrial. Registre-se que o Brasil é o único país que utiliza o “faturamento líquido” como base de cálculo. No cálculo da CFEM, para se apurar o montante a pagar, basta aplicar a alíquota por sobre o faturamento líquido (receita de vendas menos o valor dos tributos e das despesas com transporte e seguro). Em outras palavras, os custos operacionais do processo produtivo da mina com o transporte não são computados para o cálculo da compensação.

Para o Estado, tal como para o ICMS, inexistente qualquer vinculação dos recursos arrecadados com a CFEM a qualquer fim específico, desde que não seja a receita originária arrecadada destinada ao pagamento da dívida e ao quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989.

Os *royalties* do minério de ferro vêm, sistematicamente, sendo revistos nos principais países exportadores. Se, no Brasil, é fixado em 2% da receita líquida (cheio, ainda, de expurgos), na China, embora sendo este um Estado comunista, o valor sobe para 2,5% da receita bruta (e não sobre o faturamento líquido). Na Rússia, o percentual já atinge 4,8% da receita bruta; nos Estados Unidos (Nevada), o percentual é de 5% sobre a receita bruta; na Austrália, o percentual é de 7,5% sobre a receita bruta (em discussão, no Legislativo australiano, adicional de 30% da parcela acima do lucro normal - *Super Profit Tax*). Na Índia, o percentual atinge 10% da receita bruta (mais imposto de exportação do ferro fino e granulado de 5% e 15%, respectivamente).¹¹¹²

11 CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011.

12 SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012.

A arrecadação da CFEM está concentrada nos Estados de Minas Gerais e Pará. Para que se possa ter uma ideia do quadro de receita originária que cabe a cada um dos Entes Federados, em 2007, dos R\$ 547,2 milhões arrecadados, cerca de R\$ 265 milhões decorreram de atividades em Minas Gerais e R\$ 149 milhões de atividades no Pará. Dessa receita, coube aos Municípios a quantia de R\$ 352 milhões; os Estados ficaram com R\$ 125 milhões e a União recebeu de R\$ 70 milhões.¹³

Se o IUM, entre 1975 e 1988, propiciava uma receita de US\$ 1,30/tonelada e o ICMS incidente sobre a exportação, entre 1989 e 2000, gerou uma receita de US\$ 1,05/tonelada, a CFEM passou a gerar uma receita de apenas US\$ 0,26/tonelada de minério extraído (representando 1,3% do valor de produção).¹⁴ Com base nos dados que se pode extrair do próprio Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM),¹⁵ a produção mineral brasileira, apenas tomando os valores para se estabelecer a base de cálculo para a CFEM, ultrapassou a cifra de US\$ 41,39 bilhões, em 2011, havendo, apenas Minas Gerais, proporcionado mais de R\$24,5 bilhões. Entretanto, a título de CFEM, em 2011, coube ao Estado de Minas Gerais a irrisória e vergonhosa quantia de R\$ 176 milhões.

5.2. A desoneração heterônoma veiculada pela lei Kandir

A CRFB/88, originalmente, previa a incidência do ICMS sobre produtos não industrializados, semielaborados e primários, entretanto, a Lei Complementar Federal n. 87,

13 CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012.

14 SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012.

15 DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.

de 13 de Setembro de 1996 (Lei Kandir - LC 87/96), isentou os produtos destinados à exportação (desoneração heterônoma) e, para minimizar os efeitos na receita dos Estados, estabeleceu algumas compensações ínfimas na forma de transferências de recursos financeiros por parte da União aos Estados e Municípios. Essa matéria também foi objeto das Leis Complementares n. 102/2000 e n. 115/2002, bem como foi disciplinada, mais recentemente, pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de Dezembro de 2003 (EC 42/2003).

O ICMS incidente sobre minério de ferro exportado para o exterior foi desonerado pelo art. 3º, da LC 87/96, confirmando-se a desoneração heterônoma, na CRFB/88, a partir da redação dada ao art. 155, § 2º, X, pela EC 42/2003. Além de afastar as exportações de minério do pagamento do ICMS, a referida emenda concedeu direito de crédito às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo no processo de produção das mercadorias industrializadas (inclusive semielaboradas) destinadas ao exterior, imunes, portanto, do pagamento do imposto, nos seguintes termos:

Art. 155 da CRFB/88. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]

X - não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [...].

Art. 3º da LC 87/96. O imposto não incide sobre: [...] II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços; [...].

Se a receita da CFEM destinada aos Estados é baixíssima, o ICMS decorrente da exploração de minérios não mereceu melhor sorte, em virtude da desoneração heterônoma levada a cabo pelo Governo Federal. Apesar da exportação de minério de ferro responder por 44,89% do valor total exportado por Minas Gerais, em 2011, a arrecadação do ICMS consolidada para o Estado de Minas Gerais advinda da indústria extrativa foi de apenas R\$ 767 milhões, cifra esta que representa apenas 2,71% do total acumulado de arrecadação do ICMS. Esse resultado decorre das desonerações impostas pela Lei Kandir, bem como do fato das mineradoras promoverem o beneficiamento do minério de ferro fora de Minas Gerais.

Como avalia MOURÃO, em números, as receitas decorrentes de transferências da União para a compensação pelas isenções das exportações (Lei Kandir) mantiveram, para 2012 a 2013, as cifras de R\$189 milhões por ano.¹⁶ Entretanto, em 2011, na efetivação das transferências compensatórias previstas na Lei Kandir, pode-se observar um montante de perdas da ordem de R\$ 2,607 bilhões, havendo apenas sido recebido a título de transferências o valor irrisório de R\$ 151 milhões.

A verdade é que, embora sendo Minas Gerais um Estado produtor de minérios, sendo responsável por cerca da metade de tudo que se explora no Brasil, a atividade extrativa não se traduz em benefícios significativos para a economia mineira.

5.3. O ICMS e a transferência interestadual

Com relação ao minério de ferro vendido no mercado interno, a base de cálculo do ICMS, em linhas gerais, é o valor da mercadoria ou da operação, nos termos do art. 13 da

¹⁶ MOURÃO, 2012, p. 200.

LC 87/96. Na situação excepcional de saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado pertencente ao mesmo titular, isto é, nas “transferências interestaduais de mercadorias”, a disciplina vem estabelecida no § 4º do mesmo art. 13:

Art. 13. [...] § 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

A base de cálculo do ICMS mercantil, em regra, é o valor da operação pela qual se transfere a mercadoria, o que demonstra a estreita relação entre o tributo e o negócio jurídico praticado. No entanto, o § 4º do art. 13 prevê base de cálculo específica para a situação de saída de mercadoria pertencente ao mesmo titular para estabelecimento em outro Estado. Os incisos do art. 13, § 4º estão conectados às atividades do sujeito passivo, ou seja, fazem expressa referência à atividade desenvolvida por esse: no inciso I, mercantil; no inciso II, a industrial e; no inciso III, a relativa a produtos primários. Nas “transferências interestaduais de mercadorias”, portanto, firma-se o seguinte: (1) quando se tratar de comércio levado a cabo por contribuinte do imposto, a base de cálculo do ICMS é a prevista no inciso I; (2) tratando-se de mercadoria industrializada, a base de cálculo é a prevista no inciso II; (3) no caso de mercadoria obtida por outros processos, não relativos à aquisição de outros contribuintes ou à industrialização, a base de cálculo aplicável é a disciplinada no inciso III, ou seja, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Em operações comerciais, nas quais a pessoa jurídica é a mesma, não faz sentido tomar o “preço” ou “valor da operação” como critério determinante da base de cálculo do ICMS, como em regra deve-se fazer, porque não se verifica a transferência da titularidade jurídica da mercadoria (posse ou propriedade). Por isso, o inciso I do art. 13, § 4º, da LC 87/96, firma a expressão “entrada mais recente”.

No que diz respeito ao inciso II, a expressão “custo da mercadoria produzida” refere-se ao valor das operações em que o titular do estabelecimento fabrica os produtos. Neste caso, a base de cálculo é sempre o custo da mercadoria produzida (soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento), sem qualquer agregação de valor (*plus*). Nesse caso, a LC 87/96, ao disciplinar a “transferência entre estabelecimentos do mesmo titular”, toma o valor de custo do produto industrializado, fazendo com que o ICMS seja recolhido, em essência, ao Estado de destino. Nos estabelecimentos industriais (estabelecimentos origem), o crédito dos insumos compensa o valor lançado na saída (nos termos do inciso II), portanto, em geral, o valor agregado (o *plus*) é tributado no Estado de destino. A indústria, em regra, se instala onde existem insumos para a transformação industrial, portanto, o Estado de origem, geralmente, contará com o ICMS cobrado dos insumos. Em síntese, o Estado de origem, que tem a indústria recebe o tributo cobrado dos insumos, mas não fica com o tributo da operação com o produto industrializado, que fica com o Estado de destino.

O inciso III deve ser aplicado quando não se está perante estabelecimento industrial, nem se tratar de operação empresarial (típica de comércio). O dispositivo tem especial aplicação para o caso de atividade extrativa. Nesses casos, o valor a ser lançado na saída é o “preço corrente no mer-

cado atacadista do estabelecimento remetente”. No caso de produtos industrializados (inciso II), a LC 87/96 privilegia o Estado de destino, que efetivamente fica com o tributo incidente sobre o *plus*; no caso da atividade extrativa (inciso III), a LC 87/96 privilegia o Estado de origem.

Os incisos II e III estabelecem tratamentos absolutamente opostos para a questão. Ao privilegiar o Estado de destino, no inciso II, a LC 87/96 está favorecendo, evidentemente, os Estados menos industrializados, entretanto, o Estado de origem (no qual se localiza a indústria), em regra, conta com o ICMS incidente sobre os insumos. Em sentido contrário, quando se está perante atividade extrativa, o inciso III da LC 87/96 favorece o Estado de origem. Isto se dá porque, na atividade extrativa, o ICMS referente aos insumos não é (e nem poderia ser) significativo, pela própria natureza da atividade. Por outro giro, como ressabido, a extração causa problemas severos ao Estado que a efetua: os danos ambientais são elevados; a degradação de reservas é significativa; a geração de empregos não é elevada como na indústria, etc. A extração de recursos não-renováveis causa danos permanentes ao Estado minerador; a riqueza do Estado se vai junto com o minério. Por outro lado, o mesmo não ocorre com a indústria que, recebendo a matéria prima, produz o produto industrializado, gerando riqueza que sempre se renova.

Não faz sentido, uma concessionária abrir jazidas e “buracos” em um Estado minerador, retirando suas riquezas, e pagar tributos em outro Estado porque resolveu lá industrializar o minério. As estradas usadas pela empresa e pelos empregados são as do Estado minerador; os filhos dos mineiros estudam em escolas públicas do Estado minerador; a segurança nas cidades é feita pela Polícia Militar desse Estado; etc. Entretanto, em diversas situações, embora merecendo diversos questionamentos, é isso que ocorre na

prática. Em situação completamente injusta e legalmente desvirtuada, o Estado de destino acaba ficando com todo o imposto do Estado extrator, e o Estado de origem, que sofreu com a exploração de suas jazidas, apenas com o dever de admitir a ocupação de vastas áreas de seu território e compensar os créditos do “contribuinte”. Pelo menos esse é o entendimento de diversas mineradoras.

Para os Estados mineradores, o nó górdio da questão está exatamente nesse ponto: as mineradoras submetem o minério extraído a uma operação singela de “beneficiamento” que, equivocadamente, chamam de “industrialização”, que nada agrega em termos de valor (e que nunca poderia ser assim chamada),¹⁷ e remetem o minério para ser industrializado em outros Estados, tomando como base de cálculo o inciso II, ou seja, o preço de custo, que, curiosamente, não considera o próprio valor intrínseco do minério, mas apenas dos outros insumos utilizados na extração. Nesse compasso, se o minério exportado é imune, a riqueza mineral vendida no mercado brasileiro tem o ICMS recolhido, em essência, no Estado de destino. Da mesma forma, consegue-se, assim, reduzir o próprio montante valor a ser recolhido a título de CFEM, porque o valor tomado para seu cálculo é o valor do minério antes da transformação industrial, portanto, esse singelo beneficiamento, artificialmente, faz com que o valor base para o cálculo da CFEM fique ainda mais reduzido.

Para se ter uma ideia da distorção, em 2011, o preço médio das saídas de minério de ferro, nas vendas internas, foi de R\$292,34 por tonelada; nas vendas interestaduais, o valor médio da tonelada foi de R\$236,52; na exportação, a

17 Recomenda-se, para maiores aprofundamentos acerca da questão, a leitura de BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Base de cálculo do ICMS na saída de minério para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado. *Revista Dialética de Direito Tributário*, 2012, v. 197, p. 116-126.

tonelada de minério de ferro saiu por um valor superior a US\$200. O espantoso é que, nas transferências interestaduais, o valor médio por tonelada foi de apenas R\$34,27.¹⁸ A prevalecer o entendimento das mineradoras, apenas sobre este último valor é que deveria incidir o ICMS (e apenas nas transferências interestad

6. A exploração de minério e a geração de empregos

Na primeira década do Século XXI, vislumbrou-se um grande crescimento na demanda internacional, o que deu ensejo a uma forte expansão das exportações mineiras, em especial de *commodities*, o que propiciou uma aceleração nos preços destes produtos no mercado externo ao longo da década. No que diz respeito ao minério de ferro, no final da primeira década do Século XXI, o preço saltou, na média, de US\$ 20,03/tonelada para US\$ 107,99/tonelada.¹⁹ Entretanto, como avalia MOURÃO²⁰, é de se destacar a “baixa participação do setor extrativo mineral sobre o emprego, em virtude do uso intensivo de bens de capital”. Apesar da economia mineira, na primeira década do novo século, ter experimentado um “boom” na exportação de minérios, a participação do setor extrativo mineral no emprego total cresceu apenas de 0,98%, em 2000, para 1,08%, em 2010.

Em síntese, se o minério rende muito pouco de tributos e de CFEM aos Estados mineradores, a atividade de extração gera pouquíssimos empregos, além de ferir o meio ambiente.

18 SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012.

19 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC, 2012.

20 MOURÃO, 2012, p. 40.

Como relata AMARAL, no passado, o “ciclo do ouro” deu ensejo a um afluxo enorme de pessoas para as Minas Gerais, que vinham em busca de riquezas. Minas Gerais, após a vitória dos emboabas, cresceu muito sua população (de 30 mil habitantes, no início do Século XVIII, a 432 mil, em 1806). Para as minas vieram escravos, bandeirantes, emboabas (plebeus forasteiros, contrabandistas).²¹ Como lembra o autor, “o Rio de Janeiro, saída e entrada das Minas para o mar, logo se tornou a cidade que mais crescia no país e daí a maior, tornando-se, em 1763, a capital da colônia”. Minas, no “ciclo do ouro”²², fez enriquecer os Estados litorâneos e os fez prosperar, embora não tenha colhido frutos de suas minas. A questão é que, historicamente, Minas Gerais, tal como ocorreu no “ciclo do ouro”, vem sofrendo as mazelas da exploração minerária, enriquecendo outros povos sem colher benefícios.

No Século XXI, o quadro parece resistentemente não se alterar. Em que pese a indústria extrativa mineral lidar com recursos não renováveis e de baixa geração de renda (responde por apenas 1% do total de empregos de Minas Gerais), o setor extrativo mineral contribui com apenas 3,36% do total arrecadado de ICMS.²³

O que preocupa é o fato de que a exportação de minério de ferro vem crescendo significativamente em participação na pauta das exportações mineiras, fazendo perder espaço atividades com maior valor agregado e complexidade tecnológica, como a siderurgia e a produção automotiva, que possuem contribuição mais significativa para a arrecadação estadual. O que se pode registrar como fulcral, assim, é a necessidade de se canalizar os investimentos para atividades

21 AMARAL, 2012, p. 16.

22 AMARAL, 2012, p. 9.

23 SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2012.

com maior grau de agregação e capazes de gerar maiores benefícios para a economia e para os cidadãos mineiros, bem como assegurar uma mais estável e significativa arrecadação para o Estado de Minas Gerais.

7. “Minério com maior justiça”: a busca de um novo marco legal

A conclusão óbvia é a de que algo está mesmo muito errado! É evidente que as diretrizes constitucionais não estão sendo observadas. É claro que as mineradoras pagam muito menos do que deveriam pagar a título de tributos e de CFEM. Para se demonstrar o absurdo, basta verificar que apenas uma das empresas de mineração brasileira obteve, em 2011, uma receita bruta da ordem de 60,4 bilhões de dólares (mais de 100 bilhões de reais), havendo recolhido, no total, aos cofres públicos, cerca de 1,4 bilhões de dólares. Isto quer dizer que, se a carga tributária brasileira ultrapassou a cifra de 37% do PIB, para o setor minerador, o recolhimento de tributos representa apenas 2,3%. Não é de se espantar, assim, que essa mesma mineradora tenha obtido um lucro gigantesco de 22,9 bilhões de dólares (37,9% da receita bruta).

A maior mineradora do país paga 2,3% de sua receita a título de tributos aos brasileiros e apresenta uma lucratividade de 37,9% de seu faturamento bruto. As mineradoras obtêm lucros (coloniais) estratosféricos e fáceis, pagando muito pouco para o povo brasileiro, entretanto, atualmente, a participação do capital estrangeiro e a remessa de lucros para o exterior vem se agigantando.

O povo mineiro vê suas riquezas exploradas e retiradas do subsolo; sofre com os impactos ambientais e com a poluição, ao passo que a exploração do minério de ferro gera pouquíssimos empregos, além de não proporcionar benefí-

cios significativos a título de *royalties* ou tributos. Os Estados mineradores sofrem com o arcabouço legal arcaico e com a ausência de uma política pública que permita transformar a exploração dos recursos minerais em desenvolvimento econômico e social.

A República Federativa do Brasil deve assegurar a justa exploração dos recursos minerais e utilizar, para tanto, todos os instrumentos ao seu alcance para evitar a destruição e o mau uso das riquezas do subsolo, sempre atenta ao fim específico, de utilidade pública, que deve presidir a exploração mineral. Entretanto, a exploração desses recursos não renováveis não beneficia, com justiça, as populações regionais e negligência, sobretudo, as futuras gerações.

A legislação minerária foi forjada, na década de 1960, simplesmente para fomentar a produção mineral, entretanto, a conjuntura econômica mundial atual é distinta. É necessário compatibilizar a normatização vigente aos mandamentos da CRFB/88, estabelecendo novos paradigmas. Se a CRFB/88 estabeleceu um novo desenho para o Estado Democrático de Direito brasileiro, em muitos aspectos, a legislação minerária não se coaduna com essa nova configuração.

É notória a necessidade de alteração da legislação.

Nada mais justo! Nada mais óbvio!

“Minério com mais justiça”!

Referências

AMARAL, Alex Lombello. *Origens das Minas Gerais*. São João Del Rey: Heráclito, 2012.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Base de cálculo do ICMS na saída de minério para estabelecimento do mesmo titular

localizado em outro Estado. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*, 2012, v. 197, p. 116-126.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Setor Mineral: Rumo A Um Novo Marco Legal. In: *Caderno de Altos Estudos*, n. 08, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em 29 Jul. 2012.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em 09. Jun. 2012.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de Março de 1824*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em 09. Jun. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1967*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 09. Jun. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 09. Jul. 2012.

BRASIL. *Decreto n. 24.642, de 10 de Julho de 1934*. Disponível em: <www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24642-10-julho-1934-526357-publicacaooriginal-79587-pe.html>. Acesso em 09. Jun. 2012.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946*. Disponível em: www.saeb.ba.gov.br/biblioteca_virtual/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decretos/Decreto%20Federal/Dec%209760-46%20Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20bens%20im%C3%B3veis%20da%20Uni%C3%A3o.pdf. Acesso em 09. Jun. 2012.

BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. Leis da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa. Disponível em: <www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F_80.pdf>. Acesso em 09. Jun. 2012.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Disponível em <www.dnrm.gov.br>. Acesso em 29 jun. 2012.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *Elementos de direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. Disponível em: www.ibran.gov.br. Acesso em 18. Jun. 2012.

KISSINGER, Henry. *Sobre a China*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Taxa de fiscalização mineral do Estado do Pará – exercício de competência impositiva outorgada pela Constituição Federal (art. 23, XI, e 145, II) – Exação constitucional. In: *Revista Dialética de direito tributário*, São Paulo: Dialética, 2012, n. 200, pp. 110-131.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC. Disponível em <www.mdic.gov.br>. Acesso em 26 jun. 2012.

MOURÃO, Licurgo. *Parecer do Auditor. Prestação de contas do Governador – 2011*. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2012.

MUSEU EXPLORATÓRIO DE CIÊNCIAS – UNICAMP. *Trechos da carta de Pero Vaz de Caminha*. Disponível em: <http://www.museudeciencias.com.br/1-olimpiada/documentos/documento/1>. Acesso em 09. Jun. 2012.

RENGER, Friedrich. *O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais*. Disponível em: www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_quinto_do_ouro_no_regime_tributario_nas_Minhas_Gerais.PDF. Acesso em 09. Jun. 2012.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relatório da Receita Estadual, 2012.

SERRA, Sílvia Helena; ESTEVES, Cristina Campos. *Mineração*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SETOR MINERAL: RUMO A UM NOVO MARCO LEGAL. Caderno de Altos Estudos n. 08, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em 29 Jul. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

Recebido em 30/08/2013.

Aprovado em 14/03/2014.

Onofre Alves Batista Júnior

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Avenida João Pinheiro nº 100

Bairro Centro, Belo Horizonte, MG

30130-180 BRASIL

E-mail: onofrebj@hotmail.com

